

Aula 09

Resumos para Concursos

Autor:

09 de Dezembro de 2023



BIZU ESTRATÉGICO DE DIREITO PENAL

ANÁLISE ESTATÍSTICA

Segue abaixo uma análise estatística dos assuntos mais exigidos pelas Bancas **Cebraspe**, **FCC** e **FGV**, no âmbito da disciplina de **Direito Penal**, tomando como base os concursos realizados nos anos de **2020** a **2023**.

Direito Penal	
Assunto	% de cobrança
Dos Crimes Contra a Administração Pública	18,59%
Crimes contra o Patrimônio	12,11%
Crimes Contra a Pessoa	9,41%
Aplicação da Lei Penal	6,38%
Dos Crimes contra a Fé Pública	5,08%

Com essa análise, podemos verificar quais são os temas mais exigidos pela banca e, através disso, focaremos nos principais pontos em nossa revisão!



MAPA DO BIZU

Neste material abordaremos **apenas os temas mais importantes**, considerando tanto o percentual de incidência nas provas, quanto a extensão e complexidade do assunto. Veja como está estruturado o seu *bizu*.

Direito Penal	
Assunto	Bizus
Dos Crimes Contra a Administração Pública	1 a 31
Crimes contra o Patrimônio	32 a 33
Crimes Contra a Pessoa	34 a 38
Aplicação da Lei Penal	39 a 50
Dos Crimes contra a Fé Pública	51 a 54



Dos Crimes Contra a Administração Pública

Crimes praticados por funcionário público contra a Administração Pública

1) Noções Iniciais

- Trata-se de **crimes funcionais**, ou seja, devem ser praticados por funcionário público. Os crimes funcionais dividem-se em crimes funcionais próprios (puros) ou impróprios (impuros).
 - Nos crimes **funcionais próprios** (puros), **ausente a condição de "funcionário público" ao agente, a conduta passa a ser considerada a um indiferente penal** (atipicidade absoluta). Exemplo: No crime de prevaricação (art. 319 do CP), se o agente não for funcionário público, não há prática de qualquer infração penal.
 - No entanto, nos crimes **funcionais impróprios** (impuros), faltando a condição de "funcionário público" ao agente, a conduta não será um indiferente penal, **deixará apenas de ser considerada crime funcional, sendo desclassificada para outro delito** (atipicidade relativa).

2) Funcionário Público

- O conceito de funcionário público para fins penais está no art. 327 do CP:
 - "Art. 327 - Considera-se **funcionário público**, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública".
 - "§ 1º **Equipara-se** a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública". **Atenção!** Tal equiparação não abrange os funcionários de empresas contratadas para exercer atividades atípicas da administração pública (empresa contratada eventualmente para realização de um coquetel para recepção de uma autoridade estrangeira, por exemplo).
 - O § 2º prevê o **aumento de pena**: "A pena será aumentada da terça parte



quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público".

- Trata-se de causa de aumento de pena obrigatória, caso preenchidos os requisitos legais. **Contudo, o legislador não incluiu as autarquias no §2º do art. 327, de forma que tal majorante não se aplica aos funcionários destas entidades.**
- A Doutrina entende que aqueles que exercem um múnus público não são considerados funcionários públicos. Assim, os tutores, os curadores dativos, os inventariantes judiciais não são considerados funcionários públicos pela maioria esmagadora da Doutrina.
- O STJ, mais recentemente, vem entendendo que os **defensores dativos** (ou advogados dativos), que são aqueles advogados nomeados pelo Juiz da causa para a defesa do acusado quando não há possibilidade de atuação da Defensoria Pública, **são considerados funcionários públicos para fins penais.**
- **Detentores de mandato eletivo:** A posição atualmente predominante é no sentido de que o simples fato de o agente ocupar um cargo político, sendo detentor de mandato eletivo, por si só, não enseja a aplicação da majorante. Todavia, **se tal agente político exercer um cargo diretivo, um cargo de gestão, será aplicável a majorante.** Logo, o simples fato de se tratar de um agente detentor de mandato parlamentar, por si só, não enseja a aplicação da majorante.
- Frise-se que o STF já decidiu que **é aplicável a referida majorante a Governador de estado que pratique crime funcional**, por entender que se trata de cargo de gestão (STF – HC 14838).

3) Peculato

- O peculato pode ser praticado de diversas maneiras: a) peculato-apropriação e peculato-desvio (art. 312 do CP); b) peculato-furto (art. 312, § 1º do CP); c) peculato culposo (art. 312, § 2º do CP); d) peculato mediante erro de outrem (art. 313 do CP);

4) Peculato – Apropriação



Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse **em razão do cargo**, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

- **Atenção:** somente estará caracterizado o peculato quando o sujeito comete a apropriação em razão das facilidades proporcionadas pelo seu cargo!
- Trata-se de **crime próprio**, pois somente pode ser praticado por funcionário público, sendo essa condição elementar do peculato, comunicando-se, assim, a todos aqueles que concorrerem para o crime.
- O peculato apropriação exige a modalidade dolosa, sendo imprescindível, ademais, o elemento subjetivo específico consistente na intenção definitiva de não restituir o objeto material do titular.

5) Peculato - Desvio

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

- Não importando se a vantagem foi alcançada. Trata-se de crime próprio, doloso, que exige um elemento subjetivo específico, representado pelas expressões "em proveito próprio ou alheio".
- Não há peculato desvio quando o agente altera o destino da coisa em proveito da própria Administração Pública. Nessa hipótese, poderá restar configurado o crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, tipificado no art. 315 do Código Penal.



Emprego irregular de verbas ou rendas públicas Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.	Peculato-Desvio Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.
O agente desvia os valores públicos mas em prol da própria Administração Pública.	O agente desvia o dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO, isto é, para satisfazer interesses particulares.

6) Peculato furto ou peculato Impróprio

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

- Nesse crime o agente não possui a guarda do bem, praticando verdadeiro furto, que, em razão das circunstâncias (ser o agente funcionário público e valer-se desta condição para subtrair o bem), caracteriza-se como o crime de peculato-furto.
- **BEM JURÍDICO TUTELADO:** O patrimônio da administração pública, a moralidade e a probidade administrativa. Se houver particular lesado pela conduta, será sujeito passivo secundário.
- **SUJEITO ATIVO:** Trata-se de crime próprio, só podendo ser praticado pelo funcionário público. No entanto, é plenamente possível o concurso de pessoas, respondendo também o particular pelo crime, desde que este particular
- **SUJEITO PASSIVO:** A administração pública, e eventual particular proprietário do bem subtraído, se for bem particular.
- **TIPO OBJETIVO:** A conduta prevista é a de subtrair o bem ou valor, ou concorrer para sua subtração. Exige-se que o funcionário público se valha de alguma facilidade proporcionada pela sua condição de funcionário público.



- TIPO SUBJETIVO: Dolo
- **CONSUMAÇÃO E TENTATIVA:** Consuma-se no momento em que o agente adquire a posse do bem mediante a subtração. Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu *iter criminis* –caminho percorrido na execução). É plenamente possível, portanto, que o agente inicie a execução, adentrando à repartição pública, por exemplo, e seja surpreendido pelos seguranças. Nesse caso, o crime será tentado.

7) Peculato culposo

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

- Para a configuração do crime de peculato culposo é necessária a **observância** de dois requisitos:
 - (i) a **conduta** culposa do funcionário público e
 - (ii) a prática de um crime doloso por terceira pessoa. Uma vez concretizada a subtração, o funcionário público que agiu culposamente responde por peculato culposo, ao passo que ao terceiro será imputado delito diverso (peculato, se também ostentar a condição funcional, ou, se particular, por crime de outra natureza, notadamente o furto.
- A consumação do peculato culposo ocorre quando o crime doloso é consumado pelo terceiro.
- Ademais, quanto ao crime culposo, o CP dispôs expressamente sobre a possibilidade de extinção da punibilidade, caso a reparação do ano seja anterior à sentença irrecorrível; sendo posterior, reduz a pena de metade. Seja no caso de extinção da punibilidade, seja na hipótese de redução de pena pela metade, a reparação do dano deve ser completa



8) Peculato Mediante erro de outrem (Peculato Estelionato)

Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu **por erro de outrem**:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

- Trata-se de crime **material**, consumando-se com a apropriação, sendo cabível a tentativa.
- **ATENÇÃO!** Este delito **também é conhecido como "peculato-estelionato"**, pois o agente público acaba por obter vantagem indevida em prejuízo alheio, decorrente de erro do particular.
- **BEM JURÍDICO TUTELADO:** O patrimônio da administração pública, a moralidade e a probidade administrativa. Se houver particular lesado pela conduta, será sujeito passivo secundário.
- **SUJEITO ATIVO:** Trata-se de crime próprio, só podendo ser praticado pelo funcionário público. No entanto, é plenamente possível o concurso de pessoas, respondendo também o particular pelo crime, desde que este particular tenha conhecimento da condição de funcionário público do agente.
- **SUJEITO PASSIVO:** A administração pública, e eventual particular proprietário do bem apropriado, se for bem particular.
- **TIPO OBJETIVO:** A conduta prevista é a de se apropriar de dinheiro ou utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem. O servidor, portanto, tem que ter recebido o dinheiro/utilidade no exercício da função pública.
- **CUIDADO!** A Doutrina entende que se o erro foi provocado dolosamente pelo funcionário público, com o intuito de enganar o particular, deverá responder pelo delito de estelionato.
- **TIPO SUBJETIVO:** Dolo. O dolo não precisa existir no momento em que o agente recebe a coisa, mas deve existir quando, depois de recebida a coisa, o agente resolve se apropriar desta, sabendo que ela foi parar em suas mãos em razão do erro daquele que a entregou.



- **CONSUMAÇÃO E TENTATIVA:** Consuma-se **no momento em que o agente altera seu "animus", apropriando-se da coisa recebida por equívoco do particular**. A Doutrina admite a tentativa, embora seja de difícil caracterização.

9) Inserção de dados falsos em sistema de informações e modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

- Parte da Doutrina chama o delito do art. 313-A de "**peculato eletrônico**", embora esta nomenclatura não seja unânime.
- Foram acrescentados ao CP pela **Lei 9.983/00**, que acrescentou os arts. 313-A e 313-B ao CP:

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

- **BEM JURÍDICO TUTELADO:** O patrimônio da administração pública, a moralidade e a probidade administrativa. Se houver particular lesado pela conduta, será sujeito passivo secundário.
- **SUJEITO ATIVO:** Trata-se de crime próprio, só podendo ser praticado pelo funcionário



público. Porém, no caso do crime do art. 313-A o tipo penal vai além e exige que a conduta seja praticada pelo "funcionário autorizado", ou seja, somente o funcionário público autorizado a realizar inclusões/alterações/exclusões de dados no sistema é que poderá praticar o delito.

- Frise-se que, como em qualquer crime próprio, é plenamente possível o concurso de pessoas, respondendo também o particular pelo crime, desde que este particular tenha conhecimento da condição de funcionário público do agente.
- **SUJEITO PASSIVO:** A administração pública, e eventual particular lesado.
- **TIPO OBJETIVO:** No primeiro caso a conduta é a de *inserir ou facilitar a inserção de informações falsas, alterar ou excluir*, indevidamente, dados corretos, com o fim de obter vantagem ou causar dano. Percebam que no caso de o funcionário promover, ele próprio, a alteração indevida, o crime é monossubjetivo, ou seja, não depende de duas ou mais pessoas para sua caracterização. No entanto, se a conduta for a de facilitar a alteração por outra pessoa (particular ou não), o crime será necessariamente plurissubjetivo, pois necessariamente haverá de ter mais de um sujeito ativo. Há, ainda, elemento normativo do tipo no caso de se tratar de exclusão de dados corretos, **pois esta exclusão deve ser indevida**. Assim, se o funcionário autorizado exclui dados corretos porque era esta sua obrigação (estes dados não eram considerados mais necessários), não há fato típico.
- No segundo crime, a conduta é a de **modificar ou alterar o sistema de informações, sem autorização**. Há, portanto, elemento normativo do tipo, pois se o agente estiver autorizado a isto, o fato será atípico.
- **TIPO SUBJETIVO:** Dolo, em ambos os casos. No caso do **art. 313-A, exige-se a finalidade especial de agir, consistente naintenção de obter vantagem ou causar dano a outrem**. No caso do art. 313-B, não se exige nenhum dolo específico, bastando que o funcionário não autorizado promova as alterações ou modificações no sistema.
- **CONSUMAÇÃO E TENTATIVA:** No caso do crime do art. 313-A, consuma-se no momento em que o agente efetivamente pratica as condutas descritas no tipo penal, alterando ou excluindo indevidamente dados corretos ou inserindo ou fazendo inserir os dados falsos no sistema ou Banco de dados, ainda que não alcance o objetivo almejado (obter vantagem ou causar dano). Trata-se, pois, de um crime formal. A Doutrina admite a tentativa, pois é plenamente possível o fracionamento da conduta do agente.



- No caso do art. 313-B, consuma-se no momento em que o agente efetivamente modifica ou altera o sistema ou programa de informática. A Doutrina admite a tentativa, pois é plenamente possível o fracionamento da conduta do agente.

10) Concussão

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei 13.964/19)

- **BEM JURÍDICO TUTELADO:** A moralidade na administração pública, e, secundariamente, o patrimônio daquele que foi constrangido pelo funcionário.
- **SUJEITO ATIVO:** Trata-se de crime próprio, só podendo ser praticado pelo funcionário público, ainda que fora da função ou antes mesmo de assumi-la, mas desde que a conduta seja praticada em razão da função.
 - Entretanto, em se tratando de funcionário público vinculado à administração fazendária (ex.: Auditor Fiscal), aplica-se o art. 3º, II da Lei 8.137/90, por ser norma penal especial em relação ao CP.
 - No entanto, é plenamente possível o concurso de pessoas, respondendo também o particular pelo crime, desde que este particular tenha conhecimento da condição de funcionário público do agente.
- **SUJEITO PASSIVO:** São sujeitos passivos a administração pública e também a pessoa que sofreu o constrangimento (a exigência) do funcionário público.
- **TIPO OBJETIVO:** A conduta é a de *exigir* vantagem indevida em razão da função. Vejam que o agente não pode, simplesmente, pedir ou solicitar vantagem indevida. A Lei determina que deve haver uma “exigência” de vantagem indevida. Assim, o agente se vale da função pública para ser impositivo em relação a alguém, exigindo daquela pessoa algum tipo de vantagem, e caso não seja atendido, usará sua função pública para realizar algum tipo de retaliação em relação à vítima.
- **CAUTION!** Entende-se que a “grave ameaça” não é elemento deste delito. Assim, se o agente exige R\$ 10.000,00 da vítima, sob a ameaça de matar seu filho, estará praticando, na verdade, o delito de extorsão. A concussão só resta caracterizada



quando o agente intimada a vítima amparado nos poderes inerentes ao seu cargo¹⁷. Ex.: Policial Rodoviário exige R\$ 1.000,00 da vítima, alegando que se não receber o dinheiro irá lavrar uma multa contra ela. Assim:

- **CONCUSSÃO** – Ameaça de mal amparado nos poderes do cargo.
 - **EXTORSÃO** – Ameaça de mal (violência ou grave ameaça) estranho aos poderes do cargo.
- **TIPO SUBJETIVO:** Dolo, consistente na vontade livre e consciente de exigir vantagem indevida em razão da função, para si ou para outrem. Não se exige qualquer dolo específico (finalidade específica da conduta). Não se admite o crime na forma culposa.
 - **CONSUMAÇÃO E TENTATIVA:** Consuma-se no momento em que o agente efetivamente pratica a conduta de exigir a vantagem indevida, **pouco importando se chega a recebê-la.**
 - Assim, trata-se de crime formal, não se exigindo o resultado naturalístico, que é considerado mero exaurimento. A Doutrina admite a tentativa, pois é plenamente possível o fracionamento da conduta do agente. Assim, por exemplo, se o agente envia um e-mail ou carta exigindo vantagem indevida, mas essa carta ou e-mail não chega ao conhecimento do destinatário, há tentativa.
 - **Este crime é muito confundido com o de corrupção passiva**, mas ISSO NÃO PODE ACONTECER COM VOCÊS! Se o agente **EXIGE**, teremos **conculusão**! Se o agente apenas **solicita, recebe ou apenas aceita promessa de vantagem**, teremos **corrupção passiva**.

11) Excesso de exação

Art. 316 (...) § 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

- Trata-se de **conduta** autônoma e independente da narrada no caput. Aqui o funcionário público exige ilegalmente tributo ou contribuição social em benefício da Administração Pública, e não em benefício próprio ou de terceiro.



- O objeto do crime é **tributo** ou **contribuição social**, sendo que o sujeito ativo ou exige tributo/contribuição social indevido ou emprega meio vexatório ou gravoso na cobrança do tributo/contribuição social devido.
- É crime formal, de consumação antecipada, consumando-se com a exigência indevida ou com o emprego de meio vexatório ou gravoso do tributo ou contribuição social, independentemente do seu efetivo pagamento.
- Admite-se a tentativa sempre que puder ser fracionada a conduta do agente em mais de um ato, como na exigência indevida por escrito, por exemplo.
- O § 2º, por fim, estabelece uma **qualificadora**, no caso do agente que, **além de exigir indevidamente o tributo ou contribuição social, desviá-lo dos cofres da administração pública, em proveito próprio ou de terceiros**:

Art. 312 (...) § 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

12) Condescendência criminosa

Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

- O crime em tela visa regular o bom andamento das atividades administrativas, evitando-se a condescendência ilícita do superior em relação a atos praticados por seus subordinados.
- Tratando-se de crime omissivo próprio, não cabe a tentativa.
- O sujeito ativo deste crime é o funcionário hierarquicamente superior ao servidor infrator e o crime se consuma quando o funcionário superior, tomando conhecimento da infração, deixa transcorrer o prazo legal para providências, ou, não existindo prazo em lei, deixar transcorrer prazo juridicamente relevante (avaliado pelo juiz no caso concreto).



- No mais, o referido crime costuma a ser cobrado na literalidade da lei, não havendo maiores discussões a ensejar preocupações para o certame.

13) Corrupção Passiva

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

- É crime formal, consumando-se no momento em que o funcionário público solicita, recebe ou aceita a vantagem indevida. É admitida a tentativa nas hipóteses de crime plurissubsistente. O § 1º traz uma causa de aumento de pena. Já o § 2º traz a corrupção passiva privilegiada.
- **CONCUSSÃO X CORRUPÇÃO PASSIVA** : A corrupção passiva é um crime menos grave do que a concussão. Enquanto na concussão há a exigência de vantagem indevida pelo funcionário público, na corrupção passiva o funcionário solicita ou recebe a vantagem indevida, ou mesmo aceita a promessa de sua entrega.

14) Corrupção passiva privilegiada

- O § 2º do art. 317 do CP estabelece **uma forma "privilegiada" do crime**. É a hipótese do "favor", aquela conduta do funcionário que cede à influência de alguém ou a pedidos de amigos, conhecidos ou mesmo de estranhos, para que faça ou deixe de fazer algo ao qual estava obrigado, sem que vise ao recebimento de qualquer vantagem ou à satisfação de interesse próprio:



Art. 317 (...) § 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

- **A pena prevista para esta modalidade do delito é bem menor** que a prevista para as outras hipóteses de corrupção, exatamente por isso temos o que se chama de "forma privilegiada".
- Aqui temos um crime material, sendo necessário que o funcionário efetivamente infrinja o dever funcional, praticando o ato que não deveria ou deixando de fazer aquilo que deveria em razão da função.

15) Facilitação de contrabando ou descaminho

- Aqui **se pune a conduta do agente que deveria evitar a prática do contrabando ou descaminho, mas não o faz, facilitando-a.**
- Não há previsão de forma culposa.
- **Consuma-se com a efetiva facilitação para o crime, ainda que este último (contrabando ou descaminho) não venha a se consumir.**

16) Prevaricação e prevaricação imprópria

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

- **A conduta é a de retardar (praticar com atraso) ou deixar de praticar (não realizar o ato) ato de ofício, ou, ainda, praticá-lo contra disposição expressa da lei (praticar o ato quando não deveria ou da forma que não deveria).**
- Há, portanto, forma comissiva (fazer alguma coisa) e forma omissiva (deixar de fazer alguma coisa).
- **ATENÇÃO!** Exige-se que o agente pratique o crime **para satisfazer interesse ou**



sentimento pessoal (dolo específico). Ou seja, o tipo penal em questão exige, para sua configuração, uma finalidade específica que move o agente, um elemento subjetivo específico do tipo, que é o fim de satisfazer interesse próprio ou sentimento pessoal.

- Consuma-se com a efetiva realização da conduta, ou seja, quando o agente efetivamente retarda a prática do ato ou não pratica o ato de ofício, de forma indevida, ou quando o pratica contra disposição de lei, com o fim de satisfazer interesse ou sentimento pessoal, ainda que não consiga o que desejava.
- Admite-se a tentativa quando a conduta do agente puder ser fracionada, como na hipótese de praticá-lo contra disposição expressa da lei. Na hipótese, por exemplo, de *deixar de praticar*, por não poder se fracionar a conduta, já que se trata de conduta omissiva pura, não cabe a tentativa (ou o agente deixa de praticar, e o crime se consuma, ou o agente pratica corretamente o ato e não há crime algum).
- Este crime não deve ser confundido com a corrupção passiva privilegiada, na qual o agente deixa de praticar ato de ofício ou pratica ato indevido atendendo a pedido ou influência de alguém. Aqui, o agente faz por conta própria, para satisfazer interesse próprio ou sentimento pessoal.
- **LEMBREM-SE:**

FAVORIZINHO GRATUITO = CORRUPÇÃO PASSIVA PRIVILEGIADA
SATISFAÇÃO DE INTERESSE PRÓPRIO = PREVARICAÇÃO

17) Condescendência criminosa

Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

- **CUIDADO!** O tipo penal exige que o agente seja hierarquicamente superior ao outro funcionário, aquele que cometeu a falta funcional. Existe certa divergência doutrinária quanto a isso, mas a posição predominante é de que, de fato, o agente deve ser hierarquicamente superior. Assim, se um funcionário público toma conhecimento de que seu colega praticou uma infração funcional e nada faz a respeito, não pratica este



crime.

- **Atenção!** Se o chefe deixa de responsabilizar o subordinado por outro motivo que não seja a indulgência (medo, frouxidão, negligência, pouco caso, etc.), o crime pode ser o de prevaricação ou outro crime, a depender do caso.

18) Advocacia administrativa

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

- A conduta é *patrocinar* interesse privado perante a administração pública.
- O agente deve se valer das facilidades que a sua condição de funcionário público lhe proporciona para defender um interesse privado junto à administração pública²⁸.
- Entende-se, ainda, que o agente deve praticar a conduta em prol de um terceiro.

A lei prevê, ainda, uma **qualificadora**, ao estabelecer que, **se o interesse patrocinado não é legítimo**, a pena será mais grave. Nos termos do § único do CP:

Art. 321 (...) Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

- **Interesse legítimo** – Crime de advocacia administrativa na **forma simples**
- **Interesse ilegítimo** – Crime de advocacia administrativa na **forma qualificada**.

19) Abandono de função



Art. 323 - Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei: Pena

- detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta prejuízo público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 2º - Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira: Pena

- detenção, de um a três anos, e multa.

- Aqui a Doutrina entende que o conceito de funcionário público é restrito³¹, só podendo ser praticado este crime pelo ocupante de cargo público, eis que o tipo penal fala em "abandonar CARGO público.
- No entanto, a Doutrina entende que o exercício do direito de greve não pode ensejar este crime.
- Parte da Doutrina entende, ainda, que pode ocorrer o abandono se o servidor, ainda que compareça à repartição, se recuse a trabalhar.
- Consuma-se com a efetiva realização da conduta. A Doutrina não admite tentativa.

Crimes praticados por particular contra a administração em geral

- Nos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, exige-se que o sujeito ativo seja funcionário público, praticando a conduta criminosa no exercício da função ou em razão dela. Diz-se, portanto, que são crimes próprios, embora seja admitido o concurso de pessoas, respondendo o particular pelo delito, desde que conheça a qualidade de funcionário público do agente.
- Já os crimes praticados por particular contra a administração em geral, os crimes são em regra comuns, ou seja, podem ser praticados por qualquer pessoa.

20) Usurpação de função pública

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.



- Usurpação de função pública - O agente não possui qualquer vínculo com a administração pública ou, caso possua, suas funções são absolutamente estranhas à função usurpada.
- **OBS.:** É necessário que o agente pratique atos inerentes à função. Não basta que apenas se apresente a terceiros como funcionário público.
 - Importante destacar que a conduta de simplesmente se apresentar falsamente como funcionário público, sem que haja a prática de qualquer ato relativo à função pública, configura contravenção penal, nos termos do art. 45 da Lei das Contravenções Penais:

Art. 45. Fingir-se funcionário público:

Pena – prisão simples, de um a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.

- **CUIDADO!** O funcionário público que exerce função na qual não fora investido comete este crime, pois nesse caso é considerado particular, já que a conduta não guarda qualquer relação com sua função pública.
- A tentativa é plenamente possível, uma vez que se pode fracionar o *iter criminis* do delito (crime plurissubsistente), ou seja, é possível que o agente inicie a execução, mas não consiga consumir o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.
- O § único estabelece, ainda, uma **forma qualificada do delito**:

Art. 328 (...) Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

- A Doutrina entende que **esta "vantagem" pode ser de qualquer natureza, não necessariamente uma vantagem financeira**, podendo ser, inclusive, um favor sexual, etc.

21) Resistência

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.



- A conduta punida é a resistência **ativa (ação)**, ou seja, aquela na qual o agente se opõe à execução do ato legal com emprego de **violência ou ameaça** ao funcionário que irá executar o ato legal ou a quem o esteja auxiliando.
- O ato em relação ao qual o particular se opõe (com violência ou ameaça) **deve ser legal**, ou seja, deve estar fundamentado na Lei ou em decisão judicial. Assim, a decisão judicial injusta pode ser ato legal. Não pode o particular se rebelar contra ela desta maneira, pois o meio próprio para isso é a via recursal. Entretanto, se a prisão, por exemplo, decorre de uma sentença que não a determinou, ou a determinou em face de outra pessoa, o ato de prisão é ilegal, e a resistência está amparada por uma causa de exclusão da ilicitude (ou da tipicidade, para alguns).
- O elemento subjetivo, evidentemente, é o **dolo**, não havendo o crime na forma culposa. O crime deve ser praticado mediante **violência ou ameaça**. -> Aqui não se exige "grave ameaça", mas apenas "ameaça"
- Entende-se que a violência deve ser empregada contra pessoa, não configurando o delito a mera violência contra coisa (chutar a viatura da polícia, por exemplo).
- **Resistência qualificada e cúmulo material obrigatório** - > Estabelece o §1º do art. 329 que se o ato, em razão da resistência, acaba por não ser realizado, há a figura qualificada do delito;
- O §2º do art. 329 estabelece que **caso o crime seja praticado mediante violência** o agente irá responder não só pelo crime de resistência, mas **também responderá pela violência empregada**

22) Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

- **CONDUTA** - é a de desobedecer a **ORDEM LEGAL** de funcionário público. Logo, se a ordem é ilegal, a ausência de obediência não irá configurar o crime em questão.
- A conduta **pode ser comissiva (ação)**, quando o agente pratica uma conduta ativa, fazendo aquilo que não deveria fazer, em descumprimento à ordem legal do servidor, **ou omissiva (omissão)**, quando o servidor recebe ordem legal para fazer algo e não o faz.



- O elemento subjetivo do tipo é o **dolo**, ou seja, a vontade livre e consciente de desobedecer a ordem legal dada pelo funcionário público. Não há o crime na forma culposa.
- A tentativa só será admitida nas hipóteses de desobediência mediante atitude comissiva (ação).
- Diversas Leis Especiais preveem tipos penais que criminalizam **condutas** específicas de desobediência. Nesses casos, aplica-se a legislação especial, aplicando-se este artigo do CP apenas quando não houver lei específica tipificando a **conduta**.

23) Desacato

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

- **Conduta** – Ocorre quando um particular desacata (falta de respeito, humilhação, com gestos ou palavras, vias de fato, etc.) funcionário público. Exige-se que o ato seja praticado na presença do funcionário público.
- **OBS.:** Mas e se quem cometer o desacato for funcionário público? Três correntes existem, mas prevalece que:
 - É possível, em qualquer caso – Essa é a predominante, e entende que o funcionário público que desacata outro funcionário público, é, neste momento, apenas mais um particular, devendo responder pelo crime. Exige-se, apenas, que o infrator não esteja no exercício de suas funções.
- **ATENÇÃO!!** Não se exige que o funcionário esteja na repartição ou no horário de trabalho, mas sim que o desacato ocorra em razão da função exercida pelo servidor.
- Tentativa - Há divergência. Parte entende incabível pois, exigindo-se que o funcionário público esteja presente no momento do desacato, é inviável a tentativa, por se tratar de crime unissubsistente (praticado mediante um único ato). Outra parcela entende cabível a tentativa, embora de difícil caracterização.
- E se o ofendido já não é mais funcionário público (demitido, exonerado, etc.)? Neste caso, o crime não se caracteriza, ainda que praticado em razão da função anteriormente



exercida pelo funcionário.

- **OBS.:** O STJ já firmou entendimento no sentido de que a criminalização do desacato NÃO AFRONTA a liberdade de expressão e pensamento, não violando o Pacto de San José da Costa Rica. Ou seja, é LÍCITA a criminalização do desacato no Brasil.

24) Tráfico de influência

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

- **Conduta** — **Conduta** daquele que pretende obter vantagem em face de um particular, sob o argumento de que poderá influenciar na prática de determinado ato por um servidor público. É uma espécie de “estelionato”, pois o agente promete usar uma influência que não possui.
- E o particular que “contrata os serviços”? Doutrina entende que NÃO É SUJEITO ATIVO, mas sujeito PASSIVO do delito, pois, embora sua **conduta** seja imoral, não é penalmente relevante, tendo sido ele também lesado pela **conduta** do agente, que o enganou (considerado corruptor putativo).
- **OBS.:** Se a influência do agente for REAL, tanto ele quanto aquele que paga por ela são considerados CORRUPTORES ATIVOS (art. 333 do CP).
- **Consumação** - Quando o agente solicita, cobra ou exige a vantagem do terceiro. Assim, a obtenção da vantagem é mero exaurimento, sendo dispensável para a consumação do crime. Na modalidade de “obter vantagem indevida”, a obtenção é necessária.
- **Causa de aumento de pena** — Quando o agente diz que parte da vantagem se destina ao funcionário público. Aumento de metade.



25) Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

- **Conduta** - Este crime pode ser cometido de duas formas diferentes (é, portanto, crime de ação múltipla): *oferecer ou prometer* vantagem indevida a funcionário público.
- Elemento subjetivo — **DOLO**. Exige-se, ainda, a finalidade especial de agir consistente no objetivo de fazer com que, mediante a vantagem oferecida ou prometida, o funcionário público aja de tal ou qual maneira.
- **Não se pune a corrupção subsequente.** *O que seria isso?* Vejam que **se exige que a promessa ou oferecimento seja anterior à prática do ato**, não havendo o crime se o ato já fora praticado pelo funcionário público e o particular apenas faz um “agrado” ao servidor, entregando-lhe vantagem indevida como “recompensa”.
- **Corrupção ativa e corrupção passiva não são crimes necessariamente bilaterais – A existência da corrupção ativa não depende da corrupção passiva, e vice-versa.** Assim, pode acontecer de o agente oferecer ou prometer a vantagem e funcionário não a aceitar. Neste caso, haverá apenas corrupção ativa. Da mesma forma, pode o servidor solicitar vantagem indevida e o particular não ceder, havendo apenas corrupção passiva.
- **E se o particular apenas cede à exigência de vantagem indevida formulada pelo servidor?** Nesse caso o servidor responde pelo crime de concussão e o particular que, cedendo à exigência, paga a vantagem indevida, **não comete crime algum**, eis que a corrupção ativa pressupõe que o particular OFEREÇA ou PROMETA vantagem indevida ao servidor.
- A Doutrina entende que o **mero pedido de favor, o famoso “jeitinho”, sem oferta ou promessa de vantagem indevida, não configura o crime de corrupção ativa.**²² Ou seja, se o particular apenas pede ao servidor que pratique determinado ato, ou retarde ou omita a prática de ato funcional, ainda que com infração do dever funcional, não há crime de corrupção ativa, pois não houve oferecimento ou promessa de vantagem.
- Causa de aumento de pena - Se em razão da vantagem oferecida ou prometida



o funcionário público age da maneira que não deveria, a pena é aumentada de um terço.

26) Descaminho

Descaminho (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

- O que seria "iludir"? Iludir, basicamente, é enganar. Ou seja, tipifica-se a conduta (comissiva ou omissiva) daquele que emprega algum expediente para enganar o Fisco, de forma a frustrar o pagamento do tributo devido pela entrada, saída ou consumo da mercadoria. Assim, temos que o núcleo **"iludir" remete à ideia de fraude, ou seja, valer-se de um expediente enganoso, fraudulento, de forma a ludibriar a autoridade fiscal, com vistas ao não pagamento do tributo.**
- Causa de aumento de pena - A pena é aplicada em dobro se o crime é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.
- Princípio da insignificância : Em relação ao **descaminho**, a Jurisprudência se consolidou no sentido de ser cabível a aplicação do princípio da insignificância, quando o valor total dos tributos sonegados, inclusive acessórios, ficar abaixo do patamar estipulado pela Fazenda respectiva como o mínimo para o ajuizamento de uma execução fiscal - **R\$ 20.000,00.**
 - Importante ressaltar, ainda, que devem estar presentes os demais requisitos que autorizam o reconhecimento da insignificância penal da conduta, dentre eles o fato de não ser o agente um criminoso "contumaz". **A reiteração delitiva impede o reconhecimento da insignificância**, conforme entendimento do STJ e do STF.
- **Súmula 151 do STJ** - A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens.

27) Contrabando



Conduta - Importar ou exportar mercadoria proibida. Ou seja, a importação ou exportação de mercadoria, por si só, é vedada.

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

- **Consumação** - O contrabando se consuma quando a mercadoria ilícita ultrapassa a barreira alfandegária, sendo liberada pelas autoridades.
- **Insignificância** — **NÃO CABE APLICAÇÃO** do princípio da insignificância ao contrabando (STF e STJ). **Obs.:** Vem sendo aplicada a insignificância caso seja contrabando de pequena quantidade de medicamento para uso próprio (Ver, por todos: AgRg no REsp 1572314/RS).
- **Tópicos importantes**
 - Com a Lei 13.008/14 a pena do delito de contrabando foi **AUMENTADA para 02 a 05 anos de reclusão**. Essa alteração na quantidade da pena produz consequências negativas para o réu (e, portanto, sabemos que **NÃO IRÁ RETROAGIR**):
 - Não cabe mais suspensão condicional do processo (a pena mínima ultrapassa um ano)
 - Passa a admitir prisão preventiva (antes só cabia em hipóteses excepcionais)
 - O prazo prescricional passa de 08 para 12 anos (art. 109, III do CP)
 - Causa de aumento de pena - A pena é aplicada em dobro se o crime é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.
- **Figuras equiparadas – Quem:**
 - Pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando
 - Importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente - **Ex.:**



importação de determinados produtos alimentícios sem autorização da Vigilância Sanitária (alguns queijos, por exemplo, que muita gente traz da Holanda).

- Reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação — Esta figura tem por finalidade punir aqueles que trazem de volta ao país determinados produtos que são aqui fabricados e depois exportados e não podem ser aqui comercializados, especialmente por questões tributárias. **Ex.:** Reimportação clandestina de cigarro destinado à exportação.
- Vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira
- Adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

28) Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

- A Doutrina entende que este artigo foi parcialmente revogado pela Lei 8.666/93, que estabeleceu diversos crimes em processos licitatórios. No entanto, é pacífico o entendimento de que o crime permanece em vigor em relação à **conduta** referente à venda em Hasta Pública, pois não se insere no bojo de procedimento licitatório.
- As **condutas** podem ser de fraude, impedimento ou perturbação da própria venda em hasta pública, promovida pela administração federal, ou, ainda, de tentativa de afastamento de concorrente mediante fraude, vantagem, violência ou ameaça.
- Na primeira **conduta**, exige-se apenas o dolo. Na segunda, exige-se, ainda, a finalidade especial de agir, consistente na finalidade de afastar o concorrente do certame. Na primeira, trata-se de crime material, pois se exige que o agente efetivamente perturbe,



impeça ou fraude a venda. Na segunda, temos um crime formal, pois se exige apenas que o agente empregue os meios narrados para afastar o concorrente, não se exigindo que consiga, efetivamente, afastá-lo.

- No entanto, o § único estabelece que se o outro concorrente se abster de participar da venda em razão da VANTAGEM oferecida, incidirá nas mesmas penas:

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

- Assim, **MUITO CUIDADO!** Se o terceiro se abstém não em razão da vantagem, mas em razão da violência empregada pelo agente, ou ainda, em razão de grave ameaça ou fraude, não incide nas penas relativas a este crime.

29) Inutilização de edital ou de sinal

Art. 336 - Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

- Trata-se de duas **condutas** diversas. A primeira consiste em inutilizar (tornar inválido à finalidade destinada), conspurcar (sujar, de modo a impedir a leitura) ou rasgar de edital afixado por funcionário público. Pode ser edital judicial, administrativo, etc. Nesse caso, se o agente pratica a **conduta** após o prazo de utilidade do edital, não há este crime. Assim, se um edital foi publicado pelo prazo de 30 dias, mas expirado o prazo, lá permaneceu por seis meses, e um particular o inutilizou, não cometeu este crime.
- A segunda consiste em violação de selo ou sinal empregado por funcionário público para identificar ou cerrar (fechar) qualquer objeto.
- A Doutrina entende que não comete este crime o particular que inutiliza o selo ou sinal empregado de maneira ilegal por funcionário público. Exemplo: Particular que rasga cópia do mandado de despejo afixado abusivamente na porta de sua casa, para que todos os vizinhos vejam.
- Não se exige finalidade especial de agir em nenhuma das **condutas**, apenas o dolo simples.



30) Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 337 - Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

- A conduta pode ser tanto de *subtrair* (tomar para si, furtar) quanto de *inutilizar* (tornar inútil, imprestável, total)
- A **conduta** pode ser tanto de subtrair quanto de inutilizar livro, processo ou documento. A subtração e a inutilização podem ser totais ou parciais.
- Não se exige nenhuma finalidade especial de agir (dolo específico) por parte do agente, bastando o dolo genérico.
- A consumação divide a Doutrina: uns entendem que se consuma com a subtração ou inutilização do documento, livro ou processo. Outros entendem que deve haver prejuízo, dano ao regular desenvolvimento da atividade administrativa.
- Se o documento, livro ou processo é restituído sem que haja qualquer prejuízo, uns entendem que este fato (espécie de reparação do erro) é causa que beneficia o agente na fixação da pena, e outra parte da Doutrina entende que isso desconfigura o crime, podendo permanecer eventual desacato.

31) Sonegação de contribuição previdenciária

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)



II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

- A Doutrina entende que este crime é material, ou seja, é necessária a efetiva ocorrência da obtenção da vantagem relativa à redução ou supressão da contribuição social devida. Se o agente, mesmo praticando as **condutas**, não obtém êxito, o crime é tentado.
- Se antes do início da ação do fisco o agente se retrata e presta as informações corretas, extingue-se a punibilidade (não se exige o pagamento!).
- **ATENÇÃO!** Existe outra hipótese de extinção da punibilidade para este delito, mas que pressupõe o PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO ou contribuição social (inclusive acessórios). O pagamento poderá ocorrer mesmo depois de iniciada a ação do fisco, mas antes do recebimento da denúncia, mas com fundamento no art. 34 da Lei 9.249/95. **Muita atenção a isso!**
- **CUIDADO!** O STF entende que o pagamento integral do débito, **ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO** (mesmo após o julgamento), extingue a punibilidade.
- Assim, são três os requisitos para o perdão judicial ou aplicação apenas da pena de multa:
 - Ter o agente bons antecedentes
 - Ser primário
 - O valor das contribuições não ser superior ao valor
- O § 3º do art. 337-A estabelece uma espécie de “crime privilegiado”, quando o sonegador não for pessoa jurídica (obviamente, então, deve ser pessoa física) e sua folha de pagamento é



módica:

- Em casos tais, o Juiz poderá conceder ao agente os seguintes benefícios:
 - Redução de pena de um terço até a metade
 - Aplicação apenas a de multa
- A aplicação não é cumulativa, ou seja, o Juiz concederá um dos dois benefícios.
- **Princípio da insignificância:** mais recentemente, o STF e depois dele o STJ, passaram a entender pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (e aos demais crimes contra a previdência social).

Dos crimes contra o patrimônio

32) Furto

- **Bem jurídico** – Tutela-se não só a propriedade, qualquer forma de dominação sobre a coisa (propriedade, posse e detenção legítimas).
- **Coisa alheia móvel** - O conceito de “móvel” aqui é “tudo aquilo que pode ser movido de um lugar para outro sem perda de suas características ou funcionalidades”.
- **Elemento subjetivo** – Dolo, com a intenção de se apoderar da coisa (animus rem sibi habendi). Não se pune na forma culposa. OBS.: Furto de uso não é crime (subtrair só para usar a coisa, já com a intenção de devolver).
- **Consumação** – Teoria da amotio: furto se consuma quando o agente tem a posse sobre a coisa, ainda que por um breve espaço de tempo e ainda que não tenha a “posse e mansa e pacífica” sobre a coisa.

FURTO		
CONDUTA	PENA	OBSERVAÇÃO
Subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel	Reclusão (1 a 4 anos) e multa	Equipara-se a coisa móvel a ENERGIA ELÉTRICA ou qualquer outra energia que possua valor econômico.
Se o crime é praticado durante o repouso noturno	Aumentada de 1/3	



Se o criminoso é primário e é de pequeno valor a coisa furtada	(Furto privilegiado) Juiz pode: - substituí-la por detenção, - diminuí-la de 1/3 a 2/3 , - aplicar apenas multa	Cadáver pode ser objeto de furto, desde que pertença a alguém
--	---	---

- **Coisa de pequeno valor** - aquela que não ultrapassa um salário mínimo vigente (cabendo ao Juiz, porém, analisar cada caso).
- **Observação:** A existência de sistema de vigilância ou monitoramento eletrônico caracteriza crime impossível? Não. O STF e o STJ possuem entendimento pacífico no sentido de que, neste caso, há possibilidade de consumação do furto, logo, não há que se falar em crime impossível. O STJ, inclusive, editou o enunciado de súmula nº 567 nesse sentido.
 - **Súmula 567 do STJ** - Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

33) Furto Qualificado

- O §4º e seus incisos, bem como o §5º do art. 155 estabelecem as hipóteses em que o furto será considerado qualificado, ou seja, mais grave, **sendo previstas penas mínimas e máximas mais elevadas**. Vejamos as hipóteses:

FURTO QUALIFICADO	
Se o crime é cometido: - Com destruição/rompimento de obstáculo à subtração da coisa; - Com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; - Com emprego de chave falsa; - Mediante concurso de 2 ou mais pessoas	Reclusão (2 a 8 anos) e multa
- Se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. - Se a subtração for de substância explosiva ou acessórios que possibilitem sua fabricação.	Reclusão (4 a 10 anos) e multa
- Se a subtração for de veículo automotor que seja transportado para outro Estado/externo	Reclusão (3 a 8 anos)



- Se a subtração for de semovente domesticável de produção (ainda que abatido ou dividido em partes no local)	Reclusão (2 a 5 anos)
---	-----------------------

- **Furto e insignificância** – O STJ vem decidindo pela inaplicabilidade do princípio da insignificância nos casos de furto qualificado e também nos casos de furto majorado pelo repouso noturno, dada a maior reprovabilidade social da conduta do agente.

Dos crimes contra a pessoa

34) Homicídio

- **Bem jurídico tutelado** – Sempre a vida humana, intrauterina (aborto) ou extrauterina demais crimes contra a vida).
- **Elemento subjetivo** – Todos são puníveis na forma dolosa. Na forma culposa só há previsão de punição para o homicídio (não há aborto culposo, infanticídio culposo, etc.).
- **Pena** – Todos são punidos com RECLUSÃO, à exceção dos crimes de:
 - Homicídio CULPOSO
 - Infanticídio
 - Aborto provocado pela gestante ou consentimento para realização de aborto
 - Estes delitos são punidos com DETENÇÃO.
- **Tentativa** – Todos admitem tentativa, **EXCETO** o homicídio culposo.
- **Perdão judicial** – Só é previsto para o homicídio CULPOSO.
- **Sujeito ativo** – Todos são crimes comuns, podendo ser praticados por qualquer pessoa, **EXCETO**:
 - Infanticídio – só a mãe, logo após o parto e sob a influência do estado puerperal pode praticar o crime
 - Aborto praticado pela gestante – Só a gestante pode cometer o crime (é considerado, ainda, crime de mão própria).
 - Em qualquer caso, porém, aquele que concorre para o delito (coautor ou partícipe) irá responder pelo crime, desde que tenha conhecimento da situação de seu comparsa.



- **Ação penal** – Todos os crimes contra a vida são de ação penal pública incondicionada.

35) Homicídio Simples

<u>Tipo: Homicídio Simples</u>		
Conduta	Pena	Observação
Matar alguém	Reclusão (6 a 20 anos) e multa	Crime material Crime Comum
Se o agente comete o crime: - Impelido por motivo de relevante valor social ou moral - Sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima	O juiz pode reduzir a pena de 1/6 a 1/3	
Se praticado contra menores de 14 e maiores de 60	Aumentada de 1/3	
Se praticado por - Milícia privada (sob o pretexto de prestação de serviço de segurança) - Grupo de extermínio	Aumentada de 1/3 até a metade	

36) Homicídio Culposo

<u>Tipo: Homicídio Culposo</u>		
Conduta	Pena	Observação
Se culposo	Detenção (1 a 3 anos)	O juiz pode deixar de aplicar a pena se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grande que a sanção penal seja desnecessária.
Se culposo e: - Resulta de inobservância de regra técnica de profissão arte ou ofício - O agente deixa de prestar imediato socorro à vítima - Foge para evitar prisão em flagrante	Aumentada de 1/3	

37) Homicídio Qualificado



<u>Tipo: Homicídio Qualificado</u>		
Conduta	Pena	Observação
Cometido: - Mediante paga ou promessa de recompensa ou OUTRO MOTIVO TORPE - Por motivo fútil - Com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum - À traição, de emboscada, ou qualquer outro meio que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido - Para assegurar a execução, ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime - Contra autoridade ou agente do sistema prisional e da força nacional de segurança pública.	Reclusão (12 a 30 anos)	

38) Femicídio

<u>Tipo: Femicídio</u>		
Conduta	Pena	Observação
Praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino	Reclusão (12 a 30 anos)	Há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:
Se praticado: - Durante a gestação ou a menos do que 3 meses após o parto - Contra pessoa menor de 14 anos e maior de 60, ou com deficiência ou portador de doenças degenerativas	Aumentado de 1/3 até a metade	- Violência doméstica e familiar - Menosprezo/discriminação à condição de mulher



- | | | |
|--|--|--|
| <ul style="list-style-type: none"> - Na presença física ou virtual de descendente/ascendente - Em descumprimento de medidas protetivas de urgência | | |
|--|--|--|

Aplicação da Lei Penal

39) Tempo do crime

- Três teorias buscam explicar quando se considera praticado o crime:
 - **Teoria da atividade** – O crime se considera praticado quando da ação ou omissão, não importando quando ocorre o resultado. **É a teoria adotada pelo art. 4º do Código Penal:**

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outroseja o momento do resultado.

- **Teoria do resultado** – Para esta teoria, considera-se praticado o crime quando da ocorrência do resultado, independentemente de quando fora praticada a ação ou omissão.
 - **Teoria da ubiquidade ou mista** – Para esta teoria, considera-se praticado o crime tanto no momento da ação ou omissão quanto no momento do resultado.
- **Nosso Código adotou a teoria da atividade como a aplicável ao tempo do crime.** Isto representa sérios reflexos na aplicação da lei penal, pois esta depende da data do fato, que, como vimos, é a data da conduta.
 - Nos **crimes permanentes**, aplica-se a lei em vigor ao final da permanência delitiva, ainda que mais gravosa que a do início. O mesmo ocorre nos **crimes continuados**, hipótese em que se aplica a lei vigente à época do último ato (crime) praticado. Essa tese está consagrada pelo STF, através do enunciado nº 711 da súmula de sua Jurisprudência:



- **SÚMULA 711 DO STF:** _A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, sea sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

40) Aplicação da Lei Penal no tempo

- **Princípio da continuidade das leis:** De acordo com esse princípio, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2.º da LINDB).
- A **revogação**, por sua vez, é o fenômeno que compreende a substituição de uma norma jurídica por outra. Essa substituição pode ser total ou parcial. No primeiro caso, temos o que se chama de **ab-rogação**, e no segundo caso, **derrogação**.
- A revogação pode ser total ou parcial. Mas pode, ainda, ser **expressa ou tácita**. Diz-se que é **expressa** quando a nova lei diz expressamente que revoga a lei anterior. Desta forma, a lei produz efeitos desde sua vigência até sua revogação.
- **CUIDADO!** No período de **vacatio legis** (Período entre a publicação da Lei e sua entrada em vigor, geralmente de 45 dias) **a lei ainda não vigora! Ou seja, ela ainda não produz efeitos!** Trata-se de mera expectativa de lei.



- Logo, podemos perceber que a lei penal, assim como qualquer lei, somente produz efeitos durante o seu período de vigência. É o que se chama de **princípio da atividade da lei**. Em alguns casos, porém, a lei penal pode produzir efeitos e atingir fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor e, até mesmo, continuar produzindo efeitos mesmo após sua revogação. Vamos analisá-los individualmente.

Conflito de Leis penais no Tempo

- Ocorrendo a revogação de uma lei penal por outra, algumas situações irão ocorrer,



e as consequências de cada uma delas dependerão da natureza da norma revogadora.

41) Lei nova incriminadora

- Nesse caso, a lei nova atribui caráter criminoso ao fato. Ou seja, até então, o fato não era crime. Nesse caso, a solução é bastante simples: **A lei nova produzirá efeitos a partir de sua entrada em vigor**, como toda e qualquer lei, seguindo a regra geral da atividade da lei.

42) Lex Gravior

- Aqui, a lei posterior não inova no que se refere à natureza criminoso do fato, pois a lei anterior já estabelecia que o fato era considerado criminoso. No entanto, a lei nova **estabelece uma situação mais gravosa ao réu**.

EXEMPLO: O crime de homicídio simples (art. 121 do CP) possui pena mínima de 6 e pena máxima de 20 anos. Imaginemos que entrasse em vigor uma lei que estabelecesse que a pena para o crime de homicídio seria de 10 a 30 anos. Nesse caso, a lei nova, embora não inove no que tange à criminalização do homicídio, traz uma situação mais gravosa para o fato. Assim, **produzirá efeitos somente a partir de sua vigência**, não alcançando fatos pretéritos.

- Frise-se que a lei nova será considerada mais gravosa ainda que não aumente a pena prevista para o crime. **Basta que traga qualquer prejuízo ao réu**, como forma de cumprimento da pena, redução ou eliminação de benefícios, etc.

43) Abolitio Criminis

- A **abolitio criminis** ocorre quando uma lei penal incriminadora vem a ser revogada por outra, que prevê que o fato deixa de ser considerado crime.

EXEMPLO: Suponhamos que a Lei "A" preveja que é crime dirigir veículo automotor sob a influência de álcool. Vindo a Lei "B" a determinar que dirigir veículo automotor sob a influência de álcool não é crime, ocorreu o fenômeno da abolitio criminis.

44) Lex Mitior ou Novatio legis in melius

- A Lex mitior, ou novatio legis in melius, ocorre quando uma **lei posterior revoga a**



anterior trazendo uma situação mais benéfica ao réu. Nesse caso, em homenagem ao art. 5, XL da Constituição, já transcrito, a lei nova retroage para alcançar os fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Essa previsão está contida também no art. 2º, § único do CP.

- Vejam que o Código Penal estabelece que **a aplicação da lei nova se dará ainda que o fato(crime) já tenha sido julgado por sentença transitada em julgado.**

45) Lei posterior que traz benefícios e prejuízos ao réu

- Pode ocorrer, no entanto, que a lei nova tenha alguns pontos mais favoráveis e outros mais prejudiciais ao réu.
- **Nesse caso, como avaliar se a lei é mais benéfica ou mais gravosa? E mais, será que é possível combinar as duas leis para se achar a solução mais benéfica para o réu?** Duas correntes se formaram:
 - **1º corrente:** Não é possível combinar as leis penais para se extrair os pontos favoráveis de cada uma delas, pois o Juiz estaria criando uma terceira lei (Lex tertia), o que seria uma violação ao princípio da Separação dos Poderes, já que não cabe ao Judiciário legislar. Essa é a **TEORIA DA PONDERAÇÃO UNITÁRIA ou GLOBAL.**
 - **2º corrente:** É possível a combinação das duas leis, de forma a selecionar os institutos favoráveis de cada uma delas, sem que com isso se esteja criando uma terceira lei, pois o Juiz só estaria agindo dentro dos limites estabelecidos pelo próprio legislador. Essa é a **TEORIA DA PONDERAÇÃO.**
- O **STF**, embora tenha vacilado em alguns momentos, firmou entendimento no sentido de que **deve ser adotada a TEORIA DA PONDERAÇÃO UNITÁRIA**, devendo ser aplicada apenas uma das leis, em homenagem aos princípios da reserva legal e da separação dos Poderes do Estado. **O STJ sempre adotou esta posição⁸.**
- **Súmula 501 do STJ:** É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis
- **E quem deve aplicar a nova lei penal mais benéfica ou a nova lei penal abolitiva?**

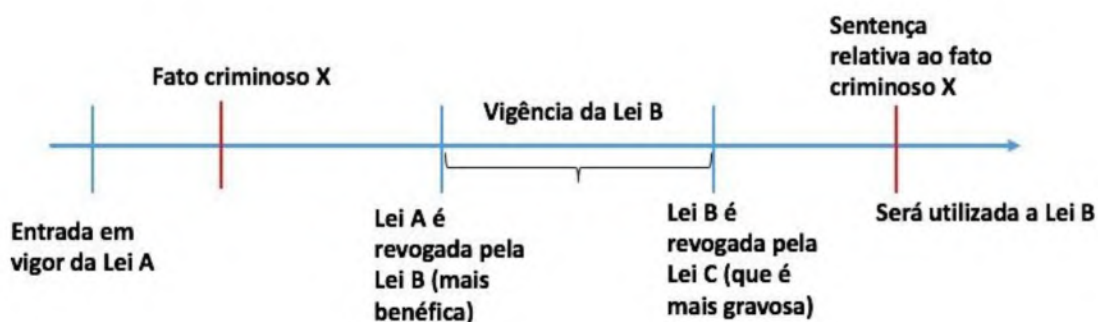


O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento no sentido de que **depende do momento**:

- **Processo ainda em curso** – Compete ao Juízo que está conduzindo o processo (juízo de primeiro grau ou Tribunal perante o qual o processo está tramitando).
 - **Processo já transitado em julgado** – Compete ao Juízo da execução penal.
- Nos termos da **súmula 611 do STF**: Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação da lei mais benígna.
- Todavia, a Doutrina entende que a aplicação da lei nova mais benéfica após o trânsito em julgado só caberá ao Juízo da execução penal, na forma da súmula 611 do STF, **se NÃO for necessário mais que um mero cálculo aritmético**. Caso seja necessário mais que um mero cálculo aritmético, será preciso ajuizar revisão criminal.

46) Lei benéfica intermediária

- **E se a lei nova, mais benéfica, for posteriormente revogada por outra lei mais gravosa?** Nesse caso, a lei mais gravosa não se aplicará aos fatos regidos pela lei mais benéfica, pois isso seria uma retroatividade da lei em prejuízo do réu. No momento em que a lei intermediária (a que revogou, mas foi revogada) entrou em vigor, passou a reger os fatos ocorridos antes de sua vigência. Sobrevindo lei posterior mais grave, aplica-se a regra geral da irretroatividade da Lei em relação a esta última.



- No caso representado pelo esquema acima, a Lei B produzirá efeitos mesmo após sua revogação pela Lei C (em relação aos fatos praticados durante sua vigência e **ANTES** de sua vigência). Nesse caso, diz-se que a Lei B possui **retroatividade e ultra-atividade**. A Lei B é **retroativa** porque se aplica a um fato praticado antes de sua

vigência; é **ultra-ativa** porque, mesmo já estando revogada, será utilizada pelo Juiz na sentença (por ser mais benéfica que a Lei C).

- Perceba, assim, que durante a vigência da Lei B “nada aconteceu”, ou seja: nem o fato foi praticado na vigência da Lei B (foi praticado antes) nem a sentença foi proferida na vigência da Lei C (foi proferida depois), **mas a Lei B será aplicada ao fato praticado, quando da prolação da sentença.**

47) Leis excepcionais e temporárias (leis intermitentes)

- **Leis excepcionais:** aquelas que são produzidas para vigorar durante determinada situação. Por exemplo, estado de sítio, estado de guerra, ou outra situação excepcional (embora não haja data certa no calendário para sua autorrevogação).
- **Lei temporária (em sentido estrito)** é aquela que é editada para vigorar durante determinado período, certo, cuja revogação se dará automaticamente quando se atingir o termo final de vigência.
- No **caso destas leis**, dado seu caráter transitório, **o fato de estas leis virem a ser revogadas é irrelevante!** Isso porque a revogação é decorrência natural do término do prazo de vigência da lei. Assim, **aquele que cometeu o crime durante a vigência de uma destas leis responderá pelo fato, nos moldes em que previstona lei, mesmo após o fim do prazo de duração da norma.**

Lei penal no espaço

48) Lugar do Crime

- Para saber com exatidão, qual é o local do crime. Para tanto, existem algumas teorias:
 1. **Teoria da atividade** – Considera-se local do crime aquele em que a conduta é praticada.
 2. **Teoria do resultado** – Para esta teoria, não importa onde é praticada a conduta, pois se considera como lugar do crime o local onde ocorre a consumação.
 3. **Teoria mista ou da ubiquidade** – Esta teoria prevê que tanto o lugar onde se pratica a conduta quanto o lugar do resultado são considerados como local do crime. **Esta teoria é a adotada pelo Código Penal**, em seu art. 6º:



Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, notado ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado

- Entretanto, esta regra da ubiquidade só se aplica quando estivermos diante de pluralidade de países, ou seja, quando for necessário estabelecer o local do crime para fins de definição de qual lei (de que país) penal aplicar.
- Segue macete para gravarem as teorias adotadas para o tempo do crime e para o lugar do crime:

Lugar = Ubiquidade

Tempo = Atividade

Muita LUTA, meus amigos!!

Aplicação da lei penal no espaço

49) Territorialidade

- **Como regra** se aplica a lei penal brasileira ao crime ocorrido dentro do território nacional, ressalvadas as convenções, tratados e regras de direito internacional, como a Convenção de Viena, que estabelece situações de imunidade diplomática. Dessa forma, podemos dizer que um crime praticado em nosso território poderá não ficar sujeito à lei penal brasileira, em razão da existência de algum tratado, convenção ou regra de direito internacional, o que configura o fenômeno da **intraterritorialidade** (um crime ocorrido no Brasil não estar sujeito à nossa lei penal).
- **Território** pode ser conceituado como **espaço em que o Estado exerce sua soberania política**. O território brasileiro compreende:
 - O **Mar territorial**;
 - O **espaço aéreo** (Teoria da absoluta soberania do país subjacente);
 - O **subsolo**
- São considerados como território brasileiro por extensão:



- Os **navios e aeronaves públicos**, onde quer que se encontrem
 - Os **navios e aeronaves particulares, que se encontrem em alto-mar ou no espaço aéreo**
- Assim, aos crimes praticados nestes locais aplica-se a lei brasileira, pelo princípio da territorialidade.
- **ATENÇÃO!** Como sabemos, a Lei penal brasileira será aplicada aos crimes cometidos a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras, mercantes ou de propriedade privada, desde que se encontrem no espaço aéreo brasileiro ou em pouso no território nacional, ou, no caso das embarcações, em porto ou mar territorial brasileiro.

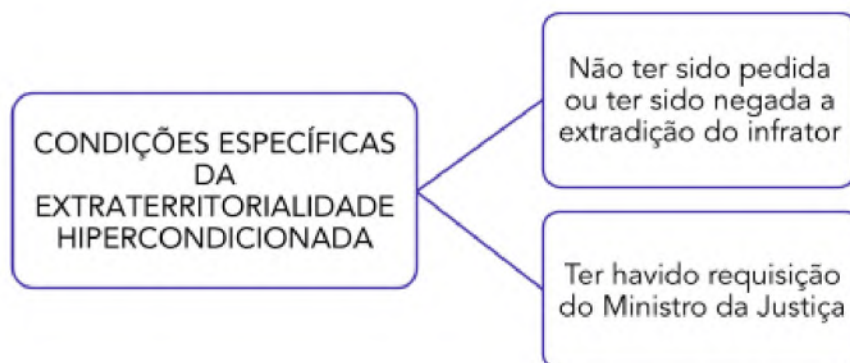
50) Extraterritorialidade

- Somente quando ficar evidenciado que o fato **NÃO** ocorreu no nosso território é que você, caro aluno, deverá buscar saber se há alguma hipótese de extraterritorialidade. Podem ser de três tipos (incondicionada, condicionada e hipercondicionada), ocorrendo nas seguintes situações:
- ⇒ **Incondicionada**
- Crime contra a vida ou a liberdade do Presidente da República
 - Crime contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público
 - Crime contra a administração pública, por quem está a seu serviço
 - Crime de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil
- ⇒ **Condicionada**
- Crimes que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir
 - Crimes praticados por brasileiro
 - Crimes praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados
- ⇒ **Hipercondicionada**
- Crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil





- **No caso da extraterritorialidade hipercondicionada**, que é a hipótese prevista no § 3º do art. 7º, além das condições anteriores, existem ainda duas outras condições:



Dos Crimes contra a Fé Pública

51) Moeda Falsa

- A conduta é a de **falsificar papel moeda ou moeda metálica de curso legal no Brasil ou**

no exterior. Pode ser praticado mediante:

- **Fabricação** – Cria-se a moeda falsa
- **Adulteração** – Utiliza-se moeda verdadeira para transformar em outra, falsa.

○ **Não se admite na forma culposa!**

- Consuma-se no momento em que a moeda é fabricada ou alterada, não no momento em que ela entra em circulação. Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu *iter criminis* – caminho percorrido na execução).
- A Doutrina entende que se a falsificação for grosseira, não há crime, por não possuir potencialidade lesiva¹ (não tem o poder de enganar ninguém).
- **A forma qualificada prevista no § 3º só admite como sujeitos ativos aquelas pessoas ali enumeradas (crime próprio);**
- O § 4º estabelece crime de circulação de moeda ainda não autorizada a circular. Pode ser praticado por qualquer pessoa (crime comum), mas a pena prevista é a do § 3º;
- Os §§ 1º e 2º do artigo trazem outras hipóteses nas quais também ocorre o crime (outras condutas assemelhadas), sendo que no caso do § 2º, a pena é diferenciada, em razão do menor desvalor da conduta. No § 2º, o agente deve ter recebido a moeda falsa de boa-fé (sem saber que era falsa). Se recebeu de má-fé, responde pelo crime do § 1º.
- Importante ressaltar, ainda, que os Tribunais Superiores entendem ser **inaplicável ao delito de moeda falsa o princípio da insignificância**.²
- **Súmula 73 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que a falsificação GROSSEIRA de papel moeda (sem *imitatio veri*) pode configurar estelionato, não cabendo falar em moeda falsa:

52) Falsificação de documento público

- Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público



verdadeiro.

- Se o agente **é funcionário público**, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.
- Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:
 - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;
 - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;
 - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.
- Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados acima, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.
- **A doutrina divide o conceito de documento público em:**
 - **Documento público em sentido formal e material (substancial)** – A forma é pública (emanado de órgão público, ou seja, por funcionário público no exercício das funções, com o cumprimento das formalidades legais) e o conteúdo também é público (atos proferidos pelo poder público, como decisões administrativas, sentenças judiciais, etc.).
 - **Documento público em sentido formal apenas** – Aqui a forma é pública (emanado de órgão público), mas o conteúdo é de interesse privado (Ex.: Escritura pública de compra e venda de um imóvel pertencente a um particular. O conteúdo é de interesse particular, embora emanado de um órgão público).
- **Documentos equiparados a documento público**
 - Emanado de entidade paraestatal – Elaborados por entidades que não pertencem ao Poder Público, mas que atuam em áreas de interesse público que não são privativas do Estado (Ex.: SESC, SENAI, etc.).
 - Título ao portador ou transmissível por endosso – Título ao portador é aquele que se transfere pela mera tradição (repasse para outra pessoa),



não havendo no título menção expressa ao seu titular (Ex.: Cheque de até R\$ 100,00 e alguns outros). O título transmissível por endosso é aquele que identifica nominalmente o titular e, para ser transferido para outra pessoa, precisa ser endossado pelo titular (Ex.: Cheque em geral, nota promissória, etc.).

- Ações de sociedade comercial – São partes do capital social de uma empresa por ações (sociedade anônima e sociedade em comandita por ações).
- Livros mercantis – São os livros estabelecidos pela Lei para o registro de atividades empresariais (Ex.: Livro-caixa, etc.). Engloba, aqui, tanto os livros obrigatórios quanto os facultativos.
- Testamento particular – É o documento por meio do qual uma pessoa capaz destina seus bens para quando ocorrer sua morte. O testamento público (aquele celebrado pelo Tabelião) é documento público naturalmente, eis que tem forma pública.

53) Falsificação de documento particular

- A falsificação de documento particular também é crime, possuindo, porém, pena mais branda. Nos termos do art. 298 do CP:

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

- **OBS.:** **Considera-se documento particular** aquele que não pode ser considerado, sob qualquer aspecto, como documento público.
- **Doutrina e jurisprudência entendem que se a falsificação for grosseira, não há crime**, por não possuir potencialidade lesiva (não tem o poder de enganar ninguém). O poder de iludir (*imitatio veri*) é indispensável.
- Caso não haja esse poder, poderemos estar diante de estelionato, no máximo;

54) Falsidade ideológica

- O **art. 299** estabelece o crime de **falsidade ideológica**, que, diferentemente do que a



maioria das pessoas imagina, não está relacionado à falsidade de identidade (prevista em outro crime). **A falsidade ideológica está relacionada à alteração do conteúdo de documento público ou particular (embora no mesmo artigo, as penas são diferentes!):**

- Caracterização – Aqui o agente não falsifica a estrutura do documento. O documento é estruturalmente verdadeiro, mas contém informações inverídicas. A falsificação ideológica ocorre quando o agente:
 - Omite declaração que devia constar no documento (conduta omissiva)
 - Nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita (conduta comissiva). Contudo, não basta que o agente pratique a conduta. Ele deve agir desta forma com uma finalidade específica (dolo específico). Qual é este especial fim de agir? É a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.
 - **EXEMPLO:** José preenche um termo de declaração de bens (para tomar posse em concurso), declarando que não possui qualquer bem. Na verdade, José possui diversos imóveis e carros. Percebam que, neste caso, o documento é verdadeiro, mas o que ali consta é falso.
- Consuma-se no momento em que o agente omite a informação que deveria constar ou insere a informação falsa, não sendo necessário que o documento seja levado ao conhecimento de terceiros.
- Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu iter criminis – caminho percorrido na execução);

Diferença entre falsidade ideológica e falsidade material

- A diferença básica entre a falsidade material e a falsidade ideológica reside no fato de que, na primeira, o documento é estruturalmente falso, e na segunda a estrutura é verdadeira, mas o conteúdo (a ideia que o documento transmite) é falsa.



Ex. Paulo, ao preencher um formulário para alugar seu apartamento, insere informação de que recebe R\$ 20.000,00 mensais em atividade informal. Na verdade, Paulo nunca chegou nem perto de ver esse dinheiro. Temos, aqui, falsidade ideológica.

Ex.2: José é funcionário de uma imobiliária. Mariana, ao preencher o formulário para alugar sua casa, declara verdadeiramente que recebe R\$ 8.000,00 mensais em atividade informal. José, contudo, irritado porque deu uma cantada em Mariana e não foi correspondido, adultera o documento, para fazer constar como renda declarada "R\$800,00" ao invés de "R\$ 8.000,00". Neste caso, temos falsidade MATERIAL. A informação contida no documento é falsa, mas na verdade o próprio documento passou a ser falso, pois não transmite com fidelidade aquilo que Mariana colocou.

- Perceba que **no primeiro caso o documento representa fielmente o que Paulo colocou**. Contudo, o que Paulo colocou **é uma mentira**. No segundo caso, o documento passa a ser falso (estruturalmente), porque não mais representa fielmente aquilo que Mariana colocou (**foi adulterado**).



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.